

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.103, de 2010

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.103, de 2010, do nobre Deputado Moreira Mendes, altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir, da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, as receitas dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais, de transferência do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das transferências voluntárias relativas a convênios com a União e de Estados com Municípios.

Além da redução da base de cálculo e, no mesmo sentido de favorecer o equilíbrio financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o projeto prevê a redução da alíquota de contribuição desses entes federados de 1% para 0,5 % do valor das receitas e transferências correntes e de capital.

CD150091075564

CD150091075564

A esta proposição foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 7.537, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Otávio, que “Revoga a contribuição para o PASEP incidente sobre as receitas de Estados e Municípios”;

- Projeto de Lei nº 8.226, de 2014, do Deputado Júlio César, que “Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados”;

- Projeto de Lei nº 2.355, de 2015, do Deputado Índio da Costa, que “Altera o artigo 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo os valores destinados ao pagamento de benefícios do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP das unidades gestoras dos RPPS, pessoas jurídicas de direito público interno”;

- Projeto de Lei nº 2.401, de 2015, do Deputado Mendonça Filho, que “Altera o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.”;

- Projeto de Lei nº 2.501, de 2015, da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo), que “Reduz a zero a alíquota das Contribuições dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, aplicada sobre as receitas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

CD150091075564

CD150091075564

II - VOTO DO RELATOR

Nosso sistema de arrecadação e distribuição de receitas favorece a centralização de recursos, reduzindo, na prática, a autonomia de gestão de Estados e Municípios, que sofrem no âmbito de suas finanças para atender plenamente às necessidades básicas da sociedade.

Conforme ressaltado na justificativa da proposição, os recursos do PIS/PASEP são destinados às políticas de competência da União, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contribuem para a efetivação dessas políticas em detrimento de suas próprias políticas públicas.

Aproveito, a seguir, as ponderações espostas no parecer apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Roberto Santiago, que não chegaram a ser apreciadas em função do término da Legislatura anterior.

A redução proposta no projeto de lei do nobre Deputado Moreira Mendes não afeta de modo relevante a receita total que compõe o PIS/PASEP, mas representa um importante reforço financeiro para os entes federados. Em outras palavras, para o Fundo, a redução de receitas é ínfima ao compararmos ao benefício que a pretendida norma representa para a economia dos Estados e Municípios.

A exclusão das receitas provenientes dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais, bem como do Sistema Único de Saúde – SUS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, permitirá o aumento dos recursos disponíveis a serem investidos na saúde e na educação do País, o que, por si só, já justificaria a aprovação da proposição principal.

Quanto aos projetos apensados, não recomendo o seu acolhimento pelas seguintes razões:

- Projetos de Lei nºs 7.537, de 2014; 2.401, de 2015; e 2.501, de 2015, por excluírem totalmente da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP a participação dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, o que causaria um impacto financeiro muito negativo aos Programas, não sendo esse o objetivo da pretendida norma;

CD150091075564

CD150091075564

- Projeto de Lei nº 8.226, de 2014, por ser idêntico à proposição principal e, portanto, nada acrescenta ao seu mérito;

- Projeto de Lei nº 2.355, de 2015, por ter seu escopo plenamente contemplado pelo projeto principal, uma vez que visa a excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores destinados ao pagamento de benefícios do regime próprio de previdência social. De fato, o inciso I do novo parágrafo proposto pelo projeto principal para o art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, exclui da referida base de cálculo todas as receitas dos sistemas de previdência próprio dos servidores.

Por fim, é importante observar que, em data posterior à apresentação do projeto principal, foi editada a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012, que, entre outras medidas, acrescentou o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com conteúdo parcialmente coincidente com o das proposições em apreciação. Há, portanto, a necessidade de um pequeno ajuste, razão pela qual apresentaremos uma emenda.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.103, de 2010, com a Emenda de Relator anexa, e pela rejeição dos projetos apensados, Projeto de Lei nº 7.537, de 2014, Projeto de Lei nº 8.226, de 2014, Projeto de Lei nº 2.355, de 2015, Projeto de Lei nº 2.401, de 2015 e Projeto de Lei nº 2.501, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.103, DE 2010

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º O § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, em relação aos estados, Distrito Federal e municípios, deverão ser excluídas as receitas:

I – dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS e seus programas de financiamento da saúde;

III – de transferências provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ou de programas congêneres;

CD150091075564

CD150091075564

IV – de transferências voluntárias relativas a convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere com a União, e de estados com os municípios, para aplicação direta em despesas correntes ou de capital. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

CD150091075564
CD150091075564